

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 02140/20 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho  
**INTERESSADO:** **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO**  
Procurador-Geral **Adilson Moreira de Medeiros**  
CPF nº \*\*\*.378.053-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*  
**Patricia Damico do Nascimento Cruz**  
CPF nº \*\*\*.265.369-\*\*  
**ADVOGADO:** Bruno Valverde Chahaira  
OAB/RO nº 9600  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**RELATOR REVISOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto e Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** **2ª Sessão virtual do Pleno, de 4 a 8 de março de 2024.**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO SOB A ÉGIDE DE LEI VÁLIDA. APARÊNCIA DE LEGALIDADE. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

1. Não se reputa irregular o pagamento de vantagens/bonificações sob a égide de norma considerada válida, ainda que técnica formalmente, até que seja declarada inconstitucional pelo poder judiciário;

2. Ao considerar o consequencialismo das decisões, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige a observância das orientações à época das tomadas de decisões, assim como as circunstâncias que rodeavam o gestor;

3. Revela-se contraditória a exigência de devolução de valores, pagos e recebidos de boa-fé, quando, inclusive, em matéria preliminar a própria Corte de Contas, por meio de seu colegiado, possibilitou o pagamento pelo Poder Público;

4. Considera-se como marco interruptivo para o pagamento das vantagens o trânsito em julgado da decisão judicial que declarou inconstitucional norma, não havendo o que falar em irregularidade por parte da Administração Pública se houve a cessação da prestação pecuniária.

5. Nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Precedentes: AgRg no RMS 25908/ SC/AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0294406-9 Rel. Ministra LAURITA VAZ; T5 - QUINTA TURMA; DJe 14/06/2011; AgRg no AREsp 395882/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0310079-1. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; PRIMEIRA TURMA; Data da Publicação DJe 06/05/2014)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação<sup>1</sup> formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, representado pelo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, relativa a possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do município de Porto Velho.

2. Em resumo, o Ministério Público de Contas alega haver flagrante ilegalidade nos pagamentos de gratificações que têm como fundamento as Leis Complementares n<sup>os</sup> 588/2015 e 648/2017.

3. Isso porque, ainda segundo o MPC, as duas leis seriam alcançadas pela declaração de inconstitucionalidade das Leis Complementares n. 391/2010 (art. 6º e o anexo V) e 594/2015, que instituíram anteriormente as mesmas gratificações, no entanto, com nomenclaturas diferentes. Assim se consignou na ementa do julgado:

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processo Civil. Alteração Legislativa da Lei Impugnada em sede de ADIn. Perda do objeto. Não-ocorrência. Lei Complementar Municipal n. 391/2010 do Município de Porto Velho. Gratificação de Produtividade. Ausência de critérios objetivos para concessão de remuneração. Ofensa à Moralidade, Impessoalidade e Eficiência Pública. Inconstitucionalidade declarada.

A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao viger, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações de serviços ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles)

---

<sup>1</sup> Inicial da Representação às fls. 3/19 dos autos (ID 930833).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 6º, BEM COMO O ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL N. 391/2010 E, POR ARRASTAMENTO, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 594/2015. POR MAIORIA, APLICAR EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES.

(Processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000. Relator Des. Rowilson Teixeira. Data do Julgamento: 02.04.2018) (Destaque nosso).

4. Durante a instrução processual no judiciário, chegou-se a mencionar a preexistência da Lei Complementar n. 588/2015. No entanto, diferente da Lei Municipal n. 594/2015, não houve o seu arrastamento<sup>2</sup>.
5. Em 21.08.2020, com o fim de garantir a sustação do pagamento dessas vantagens, o Ministério Público de Contas então apresentou esta representação, que foi acompanhada por pedido de tutela de urgência<sup>3</sup>.
6. A tutela requerida foi concedida pela Decisão Monocrática nº 0154/2020/GCFCS/TCE-RO e, mais tarde, cassada pelo Acórdão APL-TC 00293/20<sup>4</sup>, em Pedido de Reexame de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
7. Em 05.07.2021, o Tribunal de Justiça de Rondônia declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 588/2015, do art. 107 da Lei Complementar nº 648/2017 e do art. 5º da Lei Complementar nº 528/2014, após pedido do Ministério Público de Rondônia na ADI **0800165-93.2021.8.22.0000**.
8. Foram atribuídos efeitos *ex tunc* à decisão. Desse modo, a anulação recaiu desde a edição dos dispositivos, afetando também o pagamento das verbas desde a sua criação. O TJRO, inclusive, determinou a cobrança dos valores pagos aos servidores de Porto Velho a título de vantagem/gratificação.
9. No âmbito desta Corte de Contas, estes autos foram pautados na sessão virtual do Departamento do Pleno do dia 6.11.2023.

---

<sup>2</sup> O acórdão judicial referente à declaração de inconstitucionalidade das leis n. 391/2010 e 594/2015 teve como data de trânsito em julgado 04.06.2018

<sup>3</sup> Inicial da representação no ID n. 930833.

<sup>4</sup> ID 962317 do Processo nº 02546/20.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10. Em sua proposição, o relator sugeriu que os autos fossem extintos, sem análise do mérito, diante da existência da coisa julgada material, bem como da desnecessidade de promover o duplo esforço para perquirir a devolução dos valores pagos – já que ao Ministério Público do Estado foi dada essa prerrogativa.
11. Além do mais, defendeu que nos casos semelhantes a este, é pacífica a jurisprudência da Corte de Contas de não caber a devolução dos valores recebidos pelos servidores antes da declaração de inconstitucionalidade de leis concessórias<sup>5</sup>.
12. A proposta não foi acompanhada pelos outros Conselheiros e Conselheiro-Substituto, que entenderam ser fundamental a instauração de tomada de contas para averiguar a conformidade do que poderia ter afetado prejudicialmente o interesse público, assim como verificar se os pagamentos tinham sido sustados, em atendimento às determinações judiciais.
13. Ao observar as discussões e por entender imprescindível analisar os argumentos apresentados por todos, pedi vistas dos autos para melhor compreender o tema e os fatos ocorridos.
14. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

15. Inicialmente, é importante destacar haver convergência com a conclusão à qual o Relator chegou.
16. Para isso, apresento alguns argumentos que, após interpretações lógica e sistemática aliadas às normatizações, corroboram a resolução: 1) o pagamento de vantagem realizado sob a validade de leis sobre as quais não havia conclusão de eventual inconstitucionalidade; 2) o que a Lei de Introdução

---

<sup>5</sup> AC1-TC 00392/20. Proc. 217/2014. Rel. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO IRREGULAR – A MAIOR- DE VALORES NA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL QUE AFASTA O DEVER DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL PRECEDENTES. VIA ALTERNATIVA: RECEBIEMENTO DE BOA-FÉ. NÃO RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 249 DO TCU.

A fiscalização de atos e contratos, levada a efeito no exercício da competência do Tribunal de Contas deve observar o limite material imposto por Decisão Judicial, sobre o mesmo objeto, que tenha resolvido a situação jurídica envolvendo o mesmo bem jurídico e os mesmos sujeitos processuais. O Tribunal de Contas não dispõe, por força de norma constitucional vigente e dotada de eficácia jurídica, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado, nem para determinar a suspensão de benefícios pagos a servidor público, garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada material, ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário tenha contrariado a jurisprudência prevalecente do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, os valores recebidos por servidores públicos do Município de Porto Velho-RO, a título de quinquênio, progressão funcional, ou, a qualquer título, que foram desobrigados pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, não podem ser objeto de determinação de ressarcimento, em fiscalização deflagrada pelo Tribunal de Contas do Estado, em virtude da autoridade de coisa julgada material. Se superada a autoridade da coisa julgada, por distinguishing, e, restando provado que o servidor público, que não agia de má-fé, auferiu remuneração, a maior, por interpretação errônea por parte da Administração Pública, descabe o ressarcimento, por meio de Tomada de Contas Especial, dos valores excedentes recebidos de boa-fé. Incidência da Súmula n. 249 do TCU. Precedentes remansosos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

às Normas do Direito Brasileiro diz acerca da necessidade de serem avaliadas as circunstâncias e orientações nos atos praticados pela Administração Pública; 3) a possibilidade de interpretar como “aparentemente legal” os pagamentos das verbas, tendo em vista a cassação da tutela que suspendeu o ato a ser realizado por Porto Velho e, por fim, 4) o fato de **após o trânsito em julgado da ADI 0800165-93.2021.8.22.0000, que declarou a Lei Complementar n. 588/2015 inconstitucional**, o município de Porto Velho não ter mais efetuado o pagamento da parcela aos seus servidores, conforme se extrai do portal da transparência do município.

• **A validade técnico-formal<sup>6</sup> das normas até a declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.**

17. Aos Poderes foram atribuídas fortes funções típicas, decorrentes do princípio da separação dos Poderes. Ao executivo, coube o desempenho dos programas e execução de políticas previstas em seu planejamento; o judiciário ficou incumbido de aplicar as leis, ou seja, “dizer o direito” do caso concreto levado até a sua tutela e, por fim ao legislativo, recaiu justamente a competência para criar leis, uma vez que representa e interpreta a vontade do povo.

18. Por essa configuração do estado de Direito, mais especificamente com base no princípio da separação dos poderes, firmou-se a necessidade de ser dada **presunção de constitucionalidade** às leis criadas/emanadas pelo legislativo.

19. Aliado ao princípio, encontra-se o processo legislativo que regula a elaboração, análise e votação das propostas que, mais tarde, serão transformadas em normas.

20. Nesse cenário, segundo Meirelles<sup>7</sup>, serão consideradas essencialmente as fases de: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação ou veto. Acrescenta o autor que a previsão do processo legislativo na Constituição tem por finalidade oferecer estrutura e solidez ao princípio da separação dos poderes.

21. A base doutrinária que sustenta a elaboração das normas, assim como o processo para criá-las são muito mais complexos do que aqui foi delineado. No entanto, a introdução serve para pincelar o quão rígido é o trâmite para que os efeitos de uma lei e se torne eficaz, ou seja, produza efeitos.

22. No caso concreto, discutiu-se o pagamento de bonificações com base em duas Leis Complementares: 588/2015 e 648/2017, cuja inconstitucionalidade foi declarada em 2021 e essa mesma ação transitou em julgado em 12.06.2023.

23. O ponto central da discussão está no fato de a Ação Direta de Inconstitucionalidade ter considerado essas duas normas inconstitucionais por derivarem de outras duas julgadas igualmente inconstitucionais em 02.04.2018: a 528/2014 e a 391/2010.

<sup>6</sup> Segundo Luís Roberto Barroso, a “validade” não se confunde com “validade técnico-formal”, que designa a *vigência* de uma norma, isto é, sua existência jurídica e aplicabilidade.

<sup>7</sup> 2006.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24. Por essa razão, pode-se interpretar que o pagamento do benefício é irregular desde o início, embora claramente tenham sido realizados com fundamento em lei válida, ainda que se trate de validade técnico-formal, e que foi eficaz ao tempo da sua consumação.

25. Não é preciso, nem mesmo se tenta, discutir ou entrar no mérito da questão para perceber o problema disso. É que ao legislativo não há vedação de criar norma com conteúdo idêntico ao anteriormente apreciado pelo Tribunal, uma vez que a coisa julgada não é impeditiva para isso, e pode vir a configurar verdadeira mutação normativa. Neste caso, haveria a possibilidade de o judiciário alterar o seu entendimento:

À luz dessas premissas, forçoso reconhecer que, *prima facie*, o legislador pode, por emenda constitucional ou lei ordinária, superar a jurisprudência, reclamando, a depender do instrumento normativo que veicular a reversão, posturas distintas do STF.

Se veiculada por emenda, há a alteração formal do texto constitucional, modificando, bem por isso, o próprio parâmetro que amparava a jurisprudência do Tribunal. Não bastasse, o fundamento de validade último das normas infraconstitucionais também passa a ser outro.

Nessas situações, como dito, a invalidade da emenda somente poderá ocorrer, assim, nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da Constituição (*i.e.*, limites formais, circunstanciais e materiais), endossando, em particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais. Se, porém, introduzida por legislação ordinária, a lei que frontalmente colidir com a jurisprudência da Corte nasce, a meu sentir, com presunção de inconstitucionalidade, de sorte que caberá ao legislador o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente se afigura legítima. Ademais, deve o Congresso Nacional lançar novos fundamentos a comprovar que as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial superado não mais subsistem.

Não se trata em si de um problema, visto que, ao assim agir, o Congresso Nacional promoverá verdadeira hipótese de mutação constitucional pela via legislativa, que se caracteriza, de acordo com o escólio do professor e hoje ministro Luís Roberto Barroso, “quando, por ato normativo primário, procurar-se modificar a interpretação que tenha sido dada a alguma norma constitucional.” (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 167).

Em outras palavras, a novel legislação que frontalmente colida com a jurisprudência (*leis in your face*) se submete, a meu juízo, a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, pelo simples fato de já existir um pronunciamento da Suprema Corte<sup>8</sup>.

26. A mutação normativa, por sua vez, é clara exteriorização do antifundacionalismo aplicado ao direito, por meio do qual se nega a imutabilidade de pensamentos<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> [ADI 5.105](#), voto do rel. min. Luiz Fux, j. 1º-10-2015, P,*DJE* de 16-3-2016.

<sup>9</sup> O antifundacionalismo consiste numa permanente rejeição de quaisquer entidades metafísicas, conceitos abstratos, categorias apriorísticas, princípios perpétuos, instâncias últimas, entes transcendentais, dogmas etc. Trata-se assim de negar que o pensamento seja passível de fundações estáticas, perpétuas, imutáveis. O antifundacionalismo pragmatista se exerce também na recusa à ideia de certeza e aos tradicionais conceitos filosóficos de verdade e realidade. Apresenta-se ainda sob a forma de uma crítica incessante: não se trata de uma crítica direcionada a um objeto determinado, mas de um desejo permanente de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27. Ou seja, por essa ótica, não havia impeditivo de o município de Porto Velho, ao optar pela via de mutação normativa, tentar adequar a sua regra às determinações judiciais levantadas no primeiro controle feito pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

28. Até porque, é forçoso mencionar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0002565-26.2015.8.22.0000, julgada em 2018, o Tribunal de Justiça de Rondônia julgou inconstitucional a Lei Complementar n. 391/2010 e, **por arrastamento**, julgou inconstitucional também a Lei Complementar n. 594/2015. Já naquela data, o Tribunal de Justiça de Rondônia citou a Lei Complementar 588/2015 na ação judicial e não se sabe por qual razão não a apreciou, tal como fez como com a LC n. 594/2015.

29. Já na segunda ação de controle de constitucionalidade, o município de Porto Velho até tentou utilizar como argumento a coisa julgada – a LC n. 588/2015 foi citada, mas não foi declarada inconstitucional por arrastamento.

30. Na decisão judicial, assim foi considerado:

No tocante a preliminar de coisa julgada, de uma simples leitura do acórdão prolatado por este Pleno, constata-se que referidas leis foram mencionadas apenas no voto de vista e não foram objeto de exame aprofundado, inexistindo sequer debate acerca das mesmas, seja durante a instrução do feito ou por ocasião do seu julgamento, de modo que não prospera a alegação.

[...]

Na hipótese, ainda que esta Corte já pudesse ter declarado, quando do julgamento ocorrido em 2018, a inconstitucionalidade por arrastamento das leis aqui combatidas, como naquela assentada referidas leis foram apenas ventiladas *na passant* no voto de vista apresentado, não houve debate a respeito, tampouco se estabeleceu o contraditório em torno das mesmas, motivo pelo qual não tem cabimento a tese de coisa julgada, a impedir o exame pormenorizado da questão por meio desta ação.

31. De certa forma, ao não analisar naquele primeiro momento (como foi feito com a norma que foi levada por arrastamento), uma mínima permissibilidade surgiu ao gestor. E, sobre este ponto, há a necessidade fazer uma análise conjunta com as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a LINDB.

• **As orientações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o reflexo na responsabilização**

32. O art. 22 dispõe que as normas sobre gestão pública serão interpretadas consoante os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

33. Ao ser regulamentado pelo Decreto n. 9.830/19, chamou-se atenção para a imprescindibilidade de se ater às circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a

---

crítica, de crítica como método de pensamento (“Será o neopragmatismo pragmatista?” Thamy Pogrebinschi, Novos Estudos 74, março de 2006).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ação do agente público, justamente para prever que as consequências não seriam extremamente desarrazoadas – nem para o gestor nem para a sociedade.

34. Explica-se o alicerce das atualizações no consequentialismo – teoria que leva em consideração os efeitos das decisões tomadas, sob o prisma de que tais decisões devem considerar os setores econômico, social e filosófico, bem como as estatísticas que envolvam o assunto em apreço.

35. Igualmente considerando o consequentialismo advindo das mutações, a lei n. 14.2030/21, que alterou a Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre improbidade administrativa, inovou no sentido de não *configurar improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.*

36. Ora, se ao administrador público foi relativizado e, sobretudo, consideradas as suas orientações de agir, nada mais razoável e proporcional que não perseguir algo que anteriormente aparentou ser legal a ele.

37. Desse modo, no caso concreto, as seguintes circunstâncias merecem alerta: 1) conforme já mencionado, por certo período de tempo, as leis geraram efeitos e os pagamentos foram realizados com base em norma válida técnica-formalmente; 2) não houve o arrastamento da Lei Complementar n. 588/2015 na primeira ação direta de inconstitucionalidade, de n. 0002565-26.2015.8.22.0000 e, por fim, 3) o fato de o colegiado do Tribunal de Contas ter sustado os efeitos da Decisão Monocrática nº 0154/2020/GCFCS/TCE-RO, que, por meio de tutela inibitória cessou os pagamentos das vantagens, o que gerou “aparência de legalidade” ao pagamento da vantagem.

38. Fez-se questão de elencar o item “3” precisamente porque as razões de decidir do Acórdão APL- TC 00293/20 também foram fator de indução à ação da Administração Pública no caso em apreço. A proposta de decisão, acolhida por **unanimidade**, suscitou, dentre outras, duas razões:

4. In casu, evidenciou-se que as Leis Complementares ns. 588, de 2015 e 648, de 2017, que fundamentam os pagamentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores do Município de Porto Velho RO, **não foram declaradas inconstitucionais pelo TJ-RO (ADIn n. 0002565-26.2015.8.22.0000), ainda que por arrastamento, as quais devem, portanto, continuar a irradiar os efeitos jurídicos que se esperam**, não havendo que se falar, destarte, em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris).

5. De igual modo, restou configurado o periculum in mora inverso, uma vez que a VPNI constitui-se em verba de natureza alimentar, que compõe a remuneração dos servidores municipais de Porto Velho-RO, cuja suspensão liminar dos pagamentos desses benefícios, decerto, ameaça a subsistência de tais servidores e de suas famílias, atraindo, desse modo, efeitos nefastos e irreversíveis, ante o potencial risco de dano irreparável ou difícil reparação a ser suportado pelos servidores municipais, notadamente em tempos de pandemia, onde o orçamento das famílias já se tem comprimido naturalmente. (Precedentes: DECISÃO MONOCRÁTICA N. 133/2016/GCWCS - Protocolo n. 13.341/2015; DECISÃO MONOCRÁTICA N. 262/2015/GCWCS - Processo n.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3.883/2012; DECISÃO N. 229/2012-PLENO - Processo n. 3.883/2012; DECISÃO N. 290/2016-PLENO - Processo n. 2.916/2016).

39. O Conselheiro Wilber Coimbra, ainda naquela ocasião, destacou:

22. Ocorre que as mencionadas normas municipais (Leis Complementares ns. 588, de 2015 e 648, de 2017) não foram declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

23. Compulsando os autos da ADIn n. 0002565-26.2015.8.22.0000, constatei que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarou, tão somente, a inconstitucionalidade do art. 6º e o anexo V, da Lei Municipal n. 391, de 2010 e, por arrastamento, a Lei Complementar Municipal n. 594, de 2015, consoante se infere do Acórdão infracitado, in litteris:

[...]

27. Como se vê, as Leis Complementares ns. 588, de 2015 e 648, de 2017, que fundamentam os pagamentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores do Município de Porto Velho-RO, não foram declaradas inconstitucionais pelo TJ-RO, ainda que por arrastamento.

28. Assim, não tendo o Poder Judiciário declarado a inconstitucionalidade das Leis Complementares ns. 588, de 2015 e 648, de 2017, no meu entender, devem elas continuar a irradiar os seus naturais efeitos jurídicos que se esperam, não havendo que se falar, portanto, em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

29. Anoto, porque de todo relevante, que não se está a falar, como de fato não digo, que tais leis complementares são ou não constitucionais, mas sim, que elas não foram declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia e que, portanto, devem produzir os seus efeitos jurídicos, de modo que tal reconhecimento de inconstitucionalidade, em fase de juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, com vistas a suprimir ou reduzir parcelas já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores municipais, data venia ao Relator a quo, mostra-se, no mínimo, temerário, no meu sentir.

40. Desta maneira, revela-se totalmente incoerente, com base nas circunstâncias do caso, perquirir valores cujo pagamento se deu fundamentado em aparente regularidade do ato.

41. Contraria, ademais, a previsão segundo a qual é dispensada a reposição ao erário quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> É o que diz a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42. Como exposto no voto revisto, a existência de coisa julgada sobre o fato, faz com que surja a possibilidade de o Ministério Público Estadual requerer o cumprimento da decisão judicial naquela seara, no entanto, de nenhum modo vincula esta Corte a perquirir em ação competente a ela, inclusive indo de encontro à sua jurisprudência.

43. Sobre este ponto, cabe trazer à baila até mesmo o princípio da **autonomia das instâncias**, que defende que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.

- **Análise dos pagamentos após a declaração de inconstitucionalidade das leis.**

44. No mais, destaco que após me ater à exposição de motivos de voto do Conselheiro Jailson Viana, tive o cuidado de analisar a “continuação de pagamento de verbas baseadas em normas julgadas inconstitucionais”, conforme delineado por ele.

45. O Ofício Interno n. 056/DIFP/DGP/SEMAD, de 29.05.2023 (ID 1404977), destacou que as Leis Complementares n. 588/2015 e 648/2017 basearam os pagamentos das gratificações no período de 2016 a 2023.

46. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. **0800165-93.2021.8.22.0000** foi proposta em junho de 2020 e transitou em julgado após apreciação de ação competente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em 12.06.2023, quando foi arquivada definitivamente<sup>11</sup>.

47. Junto com as informações do Ofício Interno, foi encaminhada uma relação com 280 (duzentos e oitenta) nomes de servidores beneficiados com as verbas.

48. Pois bem. Selecionou-se um campo amostral de 5% (cinco por cento) desses servidores, resultando em um montante de 14 (catorze) pessoas. Como filtro para pesquisa, delimitaram-se dois momentos: janeiro de 2023, quando ainda não havia o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800165-93.2021.8.22.0000, e julho de 2023, mês posterior ao seu trânsito em julgado. As informações foram consolidadas no **Anexo I**.

49. Com a análise feita neste modelo, verificou-se que após o trânsito em julgado da ADI, ocorrido em 12.06.2023, não aconteceram mais pagamentos que tivessem como base a Lei Complementar n. 588/2015, razão pela qual, com máxima vênua, discordo que haveria de algum modo a continuação de eventual irregularidade cometida pelo município de Porto Velho.

50. Por isso, torna-se desnecessária e contraproducente a instauração de tomada de contas especial para reaver tais valores, mantendo-se estável, íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, em obediência ao que prevê o art. 926 do Código de Processo Civil<sup>12</sup>, e seria incoerente à ação tida pelo

<sup>11</sup><https://pje.jus.br/consulta/ConsultaPublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=fff39a3f83f111f53c87886efa3a01ccae1abe680b3c724c>

<sup>12</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

colegiado do Pleno deste Tribunal de Contas ao apreciar a sustação desses pagamentos, por meio do Acórdão APL TC 00293/20, proferido nos autos 2.46/2020.

**DISPOSITIVO**

51. Pelas razões expendidas e análises realizadas, acompanho totalmente o encaminhamento dado pelo Relator originário, com base em seus próprios argumentos.

Sessão virtual do Departamento do Pleno, 4 a 8 de março de 2024.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator Revisor

---

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**ANEXO I**

**ADAILSON J. C. G.**  
 CPF: 256.\*\*\*-\*\*\*-\*\*  
 AUX. DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
 SEMUSA

**Contracheque de jan. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	1.260,13
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	10,00	126,01
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	176,45
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	2,00	252,03
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	88,00	528,00
DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	0,00	263,12
VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 15	0,00	829,31
VP QUINQUENIO ATE 03/09 LC 645/16	2,00	467,34
REPRESENTACAO CC 17	30,00	5.114,89
<b>Total Bruto</b>		<b>9.517,28</b>

**Contracheque de jul. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	1.333,09
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	10,00	133,31
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	186,67
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	2,00	266,62
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	88,00	528,00
VP QUINQUENIO ATE 03/09 LC 645/16	2,00	494,40
REPRESENTACAO CC 17	30,00	5.411,04
<b>Total Bruto</b>		<b>8.853,13</b>

Portal da transparência do município de Porto Velho. Acesso no dia 7 de janeiro de 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**ALESSANDRA F. A.**  
 CPF: 685.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
 TEC. EM ENFERMAGEM  
 SEMUSA

**Contracheque de jan. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	1.315,81
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	263,16
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. II	10,00	131,58
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	252,30
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	2,00	263,16
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	264,00
DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	0,00	131,56
VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 15	0,00	304,07
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART I	1,00	120,00
<b>Total Bruto</b>		<b>3.545,64</b>

**Contracheque de jul. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	1.392,00
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	278,40
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. II	10,00	139,20
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	266,91
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	3,00	417,60
DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	2,00	592,49
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	264,00
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART I	1,00	120,00
<b>Total Bruto</b>		<b>3.970,60</b>

Portal da transparência do município de Porto Velho. Acesso no dia 7 de janeiro de 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**ALEX M. B.**  
 CPF: 625.\*\*\* \*\*\*\_\*\*  
 MOTORISTA  
 SEMUSA

**Contracheque de jan. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	1.368,66
INSALUBRIDADE LC 385 ART B2	20,00	273,73
VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 2S	0,00	196,64
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	3,00	410,60
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	88,00	528,00
DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	0,00	263,12
VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 15	0,00	414,64
ATIV.EXTR.SAUDE FAMILRURAL24H-ART. 26.LC390/10	1,00	240,00
ADICIONAL NOTURNO	48,00	82,12
GRAT.DE INCENT.COND. AMBULANCIA-SAMU LC 801/20	30,00	1.320,72
<b>Total Bruto</b>		<b>5.598,23</b>

**Contracheque de jul. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	1.447,91
INSALUBRIDADE LC 385 ART B2	20,00	289,58
VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 2S	0,00	208,03
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	3,00	434,37
DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	2,00	530,29
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	88,00	528,00
ATIV.EXTR.SAUDE FAMILRURAL 08H-ART. 26.LC390/10	1,00	60,00
ATIV.EXTR.SAUDE FAMIL RURAL 12H-ART. 26.LC390/10	1,00	120,00
ATIV.EXTR.SAUDE FAMILRURAL24H-ART. 26.LC390/10	1,00	240,00
ADICIONAL NOTURNO	48,00	86,87
GRAT.DE INCENT.COND. AMBULANCIA-SAMU LC 801/20	30,00	1.397,19
<b>Total Bruto</b>		<b>5.842,24</b>

Portal da transparência do município de Porto Velho. Acesso no dia 7 de janeiro de 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AMIZAE S. P.  
CPF: 457 \*\*\* \*\*\*\_\*\*  
TEC. EM ENFERMAGEM  
SEMUSA

**Contracheque de jan. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	1.315,81
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	263,16
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	236,16
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	2,00	263,16
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	264,00
DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	0,00	131,56
VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 15	0,00	304,07
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	1,00	120,00
<b>Total Bruto</b>		<b>3.397,92</b>

**Contracheque de jul. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	1.392,00
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	278,40
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	249,83
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	3,00	417,60
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	264,00
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	1,00	120,00
<b>Total Bruto</b>		<b>3.221,83</b>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ANA K. O. S.  
CPF: 420.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
AUX. EM ENFERMAGEM  
SEMUSA

**Contracheque de jan. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	1.243,43
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	248,69
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	15,00	186,51
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	201,37
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV--(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	1,00	124,34
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	264,00
DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	0,00	85,80
VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 15	0,00	165,85
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	1,00	80,00
VP QUINQUENIO ATE 03/09 LC 645/16	1,00	177,56
<b>Total Bruto</b>		<b>3.277,55</b>

**Contracheque de jul. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	1.315,43
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	263,09
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	15,00	197,31
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	213,03
FERIAS 1/3	30,00	796,08
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV--(INDENIZATORIA)	1,00	491,67
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	3,00	394,63
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	1,00	80,00
VP QUINQUENIO ATE 03/09 LC 645/16	1,00	187,84
<b>Total Bruto</b>		<b>3.939,08</b>

Portal da transparência do município de Porto Velho. Acesso no dia 7 de janeiro de 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**ANDREIA L. A. T.**  
CPF: 421.\*\*\* \*\*\*\_\*\*  
**ENFERMEIRA**  
**SEMUSA**

**Contracheque de jan. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	2.754,15
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	550,83
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	20,00	550,83
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	2.000,53
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	2,00	550,83
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	264,00
DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	0,00	85,80
VANTAGEM PESSOAL LC 598/2015 ART. 15	0,00	552,89
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART I	1,00	200,00
<b>Total Bruto</b>		<b>8.009,86</b>

**Contracheque de jul. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	2.913,62
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	582,72
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	20,00	582,72
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	2.116,36
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	2,00	582,72
DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	2,00	1.478,20
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	264,00
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART I	1,00	200,00
<b>Total Bruto</b>		<b>9.220,34</b>

Portal da transparência do município de Porto Velho. Acesso no dia 7 de janeiro de 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**ANGELITA A. S.**  
CPF: 509.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
AUX. DE ENFERMAGEM  
SEMUSA

**Contracheque de jan. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	1243,43
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	248,69
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	246,12
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	3,00	373,03
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	264,00
DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	0,00	85,80
VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1S	0,00	165,85
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	1,00	80,00
VP QUINQUENIO ATE 03/09 LC 645/16	1,00	170,08
<b>Total Bruto</b>		<b>3.377,00</b>

**Contracheque de jul. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	1.315,43
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	263,09
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	260,37
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	3,00	394,63
DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	1,00	402,34
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	264,00
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	1,00	80,00
VP QUINQUENIO ATE 03/09 LC 645/16	1,00	179,93
<b>Total Bruto</b>		<b>3.659,79</b>

Portal da transparência do município de Porto Velho. Acesso no dia 7 de janeiro de 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**ARACELI P. S. M. R**  
**CPF: 667 \*\*\* \*\*\*\_\*\***  
**ENFERMEIRA**  
**SEMUSA**

**Contracheque de jan. de 2023**

VENCIMENTO	30,00	2.798,42
INSALUBRIDADE LC 385 ART B2	20,00	559,68
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	20,00	559,68
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	1.856,26
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	3,00	839,53
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	264,00
DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	0,00	131,56
VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 15	0,00	552,89
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART I	1,00	200,00
ADICIONAL NOTURNO	40,00	186,56
<b>Total Bruto</b>		<b>8.448,58</b>

**Contracheque de jul. de 2023**

VENCIMENTO	30,00	2.960,45
INSALUBRIDADE LC 385 ART B2	20,00	592,09
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	20,00	592,09
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	1.963,74
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	3,00	888,14
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	264,00
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART I	1,00	200,00
<b>Total Bruto</b>		<b>7.960,51</b>

Portal da transparência do município de Porto Velho. Acesso no dia 7 de janeiro de 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**ARIELLA P. M. F**  
CPF: 667 \*\*\* \*\*\*\_\*\*  
ENFERMEIRA  
SEMUSA

**Contracheque de jan. de 2023**

VENCIMENTO	30,00	2.709,87
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	541,97
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. II	20,00	541,97
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	2,00	541,97
VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 15	0,00	552,89
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	1,00	200,00
ADICIONAL NOTURNO	48,00	216,79
<b>Total Bruto</b>		<b>5.805,46</b>

**Contracheque de jul. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	2.913,62
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	582,72
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. II	20,00	582,72
FERIAS 1/3	30,00	1.426,35
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	2,00	582,72
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	1,00	200,00
ADICIONAL NOTURNO	32,00	155,39
<b>Total Bruto</b>		<b>6.943,52</b>

Portal da transparência do município de Porto Velho. Acesso no dia 7 de janeiro de 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**BIANCA S. T. A.**  
**CPF: 529.\*\*\*.\*\*\*-\*\***  
**AUX. DE ODONTOLOGIA**  
**SEMUSA**

**Contracheque de jan. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	1.193,30
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	238,66
GRAT INC. APRIMORAMENTO SAUDE BUCAL LC 526/14	1,00	90,00
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	10,00	119,33
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	264,00
DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	0,00	131,56
VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 15	0,00	165,85
<b>Total Bruto</b>		<b>2.702,70</b>

**Contracheque de jul. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	1.262,39
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	252,48
GRAT INC. APRIMORAMENTO SAUDE BUCAL LC 526/14	1,00	90,00
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	10,00	126,24
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	2,00	597,00
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	264,00
<b>Total Bruto</b>		<b>3.092,11</b>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CAROLINE S. C. A.**  
 CPF: 517.\*\*\* \*\*\*\_\*\*  
 ENFERMEIRA  
 SEMUSA

**Contracheque de jan. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	2.754,15
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	550,83
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	20,00	550,83
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	1.793,99
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	3,00	826,25
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	264,00
DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	0,00	85,80
VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 15	0,00	552,89
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	1,00	200,00
<b>Total Bruto</b>		<b>8.078,74</b>

**Contracheque de jul. de 2023**

VENCIMENTO	30,00	2.913,62
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	582,72
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	20,00	582,72
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	1.897,86
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	3,00	874,09
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	264,00
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	1,00	200,00
<b>Total Bruto</b>		<b>7.815,01</b>

Portal da transparência do município de Porto Velho. Acesso no dia 7 de janeiro de 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CINTIA A. DA F.**  
 CPF: 676 \*\*\* \*\*\*\_\*\*  
 AGENTE DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL  
 SEMI/SEMA

**Contracheque de jan. de 2023**

VENCIMENTO	30,00	1.698,44
GRAT. DE LOCALIDADE LC 384 ART 10 INC IV	0,00	266,25
GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10 INC. II	15,00	254,77
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV- (INDENIZATORIA)	1,00	500,00
AUX.INC.ATIV.ESPECIF.LC 506/13 (INDENIZATORIA)	1,00	300,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	2,00	339,69
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	88,00	528,00
DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	0,00	171,60
VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 15	0,00	2.211,53
<b>Total Bruto</b>		<b>6.270,28</b>

**Contracheque de jul. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	1.823,18
GRAT. DE LOCALIDADE LC 384 ART 10 INC IV	0,00	266,25
GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10 INC. II	15,00	273,48
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV- (INDENIZATORIA)	1,00	500,00
H. EXTRA	40,00	546,95
AUX.INC.ATIV.ESPECIF.LC 506/13 (INDENIZATORIA)	1,00	300,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	2,00	364,64
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	88,00	528,00
<b>Total Bruto</b>		<b>4.602,50</b>

Portal da transparência do município de Porto Velho. Acesso no dia 7 de janeiro de 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CLAUDIA G. DA S.**  
CPF: 613 \*\*\* \*\*\*\_\*\*  
**ENFERMEIRO**  
**SEMUSA**

**Contracheque de jan. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	2.754,15
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	550,83
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	20,00	550,83
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	1.793,98
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	483,33
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	2,00	550,83
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	255,20
DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	0,00	128,70
VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 15	0,00	552,89
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	1,00	200,00
<b>Total Bruto</b>		<b>7.820,74</b>

**Contracheque de jul. de 2023**

Rubrica	Quantidade	Valor
VENCIMENTO	30,00	2.913,62
INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	20,00	19,42
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	20,00	582,72
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	1.897,85
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	1,00	500,00
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	2,00	582,72
AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	44,00	8,80
GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	1,00	6,67
<b>Total Bruto</b>		<b>6.511,80</b>

Portal da transparência do município de Porto Velho. Acesso no dia 7 de janeiro de 2024.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator Revisor